

Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação do Município de Aracati/CE

Concorrência Eletrônica nº 03/2024-SEINFRA/CELOS

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO

APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente por meio do seu representante legal, assinado *in fine*, nos termos da Lei nº 14.133/21, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO**, contra decisão de classificação/habilitação que julgou vencedora a empresa: **OCTHA ENGENHARIA LTDA ME**.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O art. 165 da Lei nº 14.133/21 estabelece prazo máximo de 03 (três) dias para apresentação de recursos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Dessa forma, observa-se que a interposição do presente recurso é tempestiva, visto que foi respeitado o prazo de 03 (três) dias estabelecido na Lei nº 14.133/21.

2 - DOS FATOS

A recorrente participa ativamente do processo de Licitações nos termos do Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024-SEINFRA/CELOS, da Prefeitura Municipal de Aracati/CE, na qual tem o seguinte objeto: CONSTRUÇÃO DE BANHEIRO PÚBLICO E PRAÇA DE MAJORLÂNDIA.

Ocorre que o Agente de Contratações, de forma equivocada, julgou habilitada a empresa OCTHA ENGENHARIA, mesmo verificando que esta não atendeu aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de algumas irregularidades.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 - DOS ENCARGOS SOCIAIS

Inicialmente, é importante destacar que a empresa recorrida não atendeu requisitos mínimos legais e editalícios, como a apresentação dos encargos sociais fora do prazo estabelecido, conforme no print abaixo. Observa-se que a empresa recorrida tinha até às 12hr40min para apresentação da documentação, porém, apresenta a tabela com os encargos sociais apenas às 12hr59min, ou seja,

totalmente fora do prazo estabelecido.

566 ✓
8



Nome do arquivo	Upload em	
22 - GARANTIA ARACATI.pdf	25/04/2024 12:40	Download
23 - Certidão de Administradores.pdf	25/04/2024 12:40	Download
24 - Certidão de Regularidade.pdf	25/04/2024 12:40	Download
ORÇAMENTO - MAIORIÂNDIA.pdf	25/04/2024 12:40	Download
orcamento-composicoes (7).pdf	25/04/2024 12:40	Download
PROPOSTA ASSINADA 2.pdf	25/04/2024 12:40	Download
orcamento-composicoes-auxiliares (3).pdf	25/04/2024 12:59	Download
tabela-encargos-sociais (11).pdf	25/04/2024 12:59	Download
composicao-bdi (11).pdf	25/04/2024 12:59	Download
orcamento-cronograma-1 (8) (1).pdf	25/04/2024 12:59	Download
10 - FGTS.pdf	25/04/2024 14:11	Download
CertidaoOnlineFalenciaConcordataPgP/Civel (1).pdf	25/04/2024 14:13	Download
certidao (2).pdf	25/04/2024 14:26	Download

Buscar tudo

Razao Social Participante Me

No caso em questão, é importante destacar que o descumprimento da apresentação dos encargos sociais fora do prazo estabelecido representa uma violação significativa das normas e regulamentos que regem o processo licitatório.

Primeiramente, é fundamental destacar que a apresentação dos encargos sociais dentro do prazo estabelecido é uma obrigação legal que visa garantir que as empresas concorrentes estejam em conformidade com as leis trabalhistas e previdenciárias. O não cumprimento deste requisito demonstra uma falta de diligência por parte da empresa e levanta sérias dúvidas quanto à sua capacidade de cumprir com outras obrigações contratuais no futuro.

Além disso, o atraso na apresentação dos encargos sociais pode prejudicar a igualdade de condições entre os concorrentes, uma vez que empresas que cumpriram com todos os requisitos dentro do prazo estabelecido podem estar em desvantagem em relação àquelas que não o fizeram. Isso compromete a equidade do processo licitatório e pode gerar questionamentos quanto à transparência e imparcialidade do mesmo.

Dessa forma, é crucial concluir que a apresentação dos encargos sociais fora do prazo estabelecido deve ser considerada como motivo para a desclassificação da empresa vencedora. Tal medida é necessária não apenas para garantir a conformidade com as normas legais e regulamentares, mas também para preservar a integridade e credibilidade do processo de licitação como um todo.

3.2 - DO ACERVO TÉCNICO

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica, o edital do certame assim dispõe, *ipsis litteris*:

b) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, comprovando aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, conforme segue:

- execução de praça ou área urbanizada em piso tipo **pedra natural**, contenção em alvenaria de pedra, edificação em estrutura de concreto, alvenaria de tijolo, piso cerâmico e instalações prediais, com área de construção mínima de 265,00 m² (duzentos e sessenta e cinco metros quadrados).

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida.

Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nesse sentido, é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, *verbis*:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos do recorrente)".

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541...
Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio...".

Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Analisando o caso em questão, é notável que no Acervo Técnico fornecido pela empresa recorrida, há uma ausência significativa de informações cruciais relacionadas às pedras naturais exigidas pelo edital. Essa lacuna compromete a

capacidade da empresa em demonstrar sua competência e experiência específica nesse aspecto fundamental do projeto. Portanto, é justificável e necessário que a empresa recorrida seja desclassificada do processo licitatório.

3.3 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Essa vinculação é de suma importância para garantir a igualdade de tratamento entre os participantes, a transparência do processo e a segurança jurídica para todos os envolvidos. Ao aderir ao princípio da vinculação ao instrumento, as partes interessadas em participar de uma licitação estão cientes de que devem se submeter integralmente às disposições estabelecidas no documento oficial que rege o certame.

Logo, a vinculação ao instrumento contribui para a lisura e a legalidade do processo licitatório, evitando possíveis arbitrariedades, favorecimentos indevidos ou contestações posteriores. Ao respeitar rigorosamente as disposições do edital e demais documentos pertinentes, as partes envolvidas asseguram a conformidade com as normas estabelecidas e promovem um ambiente de competitividade justa e equitativa.

Nesse passo, a decisão de habilitação é combatida, pois o Agente de Contratação se afastou do previsto no certame e, nesse contexto, não cumpriu o que previamente consignado no Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Agente de Contratação reconsidere sua decisão para inabilitar a recorrida e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

3.4 - DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é um dos fundamentos essenciais da Lei nº 14.133/21, esse princípio estabelece que todos os participantes de um processo licitatório devem ser tratados de forma igualitária e imparcial, sem qualquer tipo de discriminação ou favorecimento, garantindo assim a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Na prática, a aplicação do princípio da isonomia implica em assegurar que todas as empresas interessadas em participar de uma licitação tenham acesso às mesmas informações, condições e oportunidades, sem qualquer tipo de vantagem indevida para algum concorrente. Isso inclui, por exemplo, a divulgação ampla e transparente do edital, a definição clara dos critérios de julgamento e habilitação, e a adoção de procedimentos objetivos e imparciais durante todo o processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 reforça a importância da isonomia ao estabelecer que qualquer tratamento diferenciado entre os participantes só pode ser justificado por critérios objetivos e previamente estabelecidos no edital, visando sempre a promoção da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante das argumentações apresentadas, é incontestável a necessidade de desclassificação da empresa recorrida do processo licitatório. A empresa, ao não apresentar os requisitos mínimos

exigidos tanto pela legislação quanto pelo edital, demonstra um claro descumprimento das normativas vigentes, comprometendo a lisura e a transparência do certame.

Além disso, ao violar o princípio da isonomia, fundamental para garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, a empresa cria um cenário de desequilíbrio e injustiça no processo licitatório. Portanto, em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, a desclassificação da empresa recorrida se mostra como medida necessária para preservar a integridade e a legitimidade do processo licitatório.

4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Que seja acolhido o presente recurso de forma a proceder, por via de consequência, a **INABILITAÇÃO** da empresa **OCTHA ENGENHARIA LTDA ME**;
- b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Agente de Contratações reveja sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior Competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Atenciosamente,

Boa Viagem – CE, 30 de Abril de 2024

**Alex Sandro
Lima** Assinado de forma digital
por Alex Sandro Lima
Dados: 2024.04.30
11:14:05 -03'00'

APLA Comércio, Serviços, Projetos e
Construções LTDA
CNPJ nº 24.614.233/0001-42
Alex Sandro Lima
Administrador
RG nº 2000097072975 SSPDC – CE
CPF nº 671.285.483-00

